

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 2409/73

Processo CEE-n° 2266/73

Aprovado por deliberação de

Interessado: Ghislaine Martine Françoise Fontaine 31/10/73

Assunto : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: Ghislaine Martine Françoise Fontaine filha de Robert L.P. Fontaine e de dona Françoise D. Fontaine, nascida em Périgueux, França aos 5 de maio de 1955, Domicília e residente à Alameda Jau, 122, apto. n° 51, nesta Capital tendo realizado estudos no Liceu Pasteur, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. Concluiu em 1971 o 1° ciclo do Curso Complementar Especial em Língua Francesa (Liceu Pasteur)
2. Cursou em 1972 a classe "Seconde Moderne", tendo sido reprovada. Estudou: Língua Portuguesa em todas as séries cursadas naquele estabelecimento de ensino.
3. Frequenta, no corrente ano letivo, a 1ª série do 2° grau no Colégio Brasil - Europa.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ghislaine Martine Françoise Fontaine, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1° grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2° grau em 1973, ficando, convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo. A interessada sem prejuízo de continuação imediata de seus estudos deverá obter aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1° grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 31 de outubro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Ponteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Naidar Presidente